



PARECER JURÍDICO Nº 069/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO
CONTRATAÇÃO DIRETA.
JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE
LICITAÇÃO POR EMERGENCIALIDADE.
CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA
ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE
DADOS, ASSESSORAMENTO E
GERENCIAMENTO DE BANCO DE
DADOS PARA USO DE SOFTWARE DE
GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, COM
LOCAÇÃO DE SISTEMA.

1. DO OBJETO DO PARECER

Trata-se da contratação direta de EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, ASSESSORAMENTO E GERENCIAMENTO DE BANCO DE DADOS PARA USO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, COM LOCAÇÃO DE SISTEMA, o qual ocorreu à extinção contratual em 23/04/2023, sob as seguintes justificativas:

Considerando que para o atendimento das normas de direito público, a Administração Municipal de Salto do Jacuí, como qualquer outro órgão ou entidade da administração pública demanda a utilização de sistema tecnológico de gestão pública para processamento das licitações, contratos



administrativos, gestão de pessoal, compras, prestação de contas, assim como para promover a execução orçamentária da entidade, em cumprimento às normas de direito financeiro.

Considerando que, diante do crescimento de ações, atividades e programas mantidos pela Administração Municipal, no âmbito da gestão associada de serviços, os custos para prestação de serviços de processamento de dados, assessoramento e gerenciamento de banco de dados para uso de software de gestão pública municipal, com locação de sistema web, para o exercício de 2023 ficarão maiores do que os dispendidos em anos anteriores, visto que além das reposições inflacionárias, municipalidade deverá implantar outros sistemas para cumprir com exigências legais.

Considerando que, diante do aumento dos trabalhos no final de 2022 e início de 2023, bem como que a necessidade de implantação de novas rotinas administrativas para implantar a nova lei de licitações, culminou com o fim do contrato em maiores custos para contratação dos serviços e locação de software antes mencionado, sendo que não houve tempo hábil para promover o processamento do certame licitatório.



Considerando que deverão ser tomadas as devidas providências para que seja feita a Contratação conforme a nova Lei 14.113/2021, porém precisa-se de maior prazo para efetivamente homologar o certame licitatório para então iniciar a nova contratação;

Considerando que acerca do tema, cabe salientar o disposto no art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração.

Considerando que, conforme se verifica do dispositivo acima transcrito, a rigor não pode haver a



prorrogação de contratação emergencial, e com relação ao contrato por emergencialidade, o jurista Marçal Justen Filho esclarece que:

Observa-se que o conceito de emergência não é meramente 'fático'. Ou seja, emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores (...). A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo.

Considerando que, no presente caso a Administração Municipal está realizando todos os procedimentos para viabilizar o rápido lançamento do certame licitatório, e tendo em vista que o contrato até então ainda era de um processo licitatório de 2019, sendo visível a necessidade emergencial, tendo em vista a indispensabilidade do serviço para a Administração Pública;

Considerando a realidade dos fatos, e para que não fique no período de 01/05/20223 a 31/12/2023 (data



final da contratação) até novo contrato advindo da licitação a ser publicada, sem a prestação dos serviços, e tendo em vista a importância para o funcionamento do órgão, isso porque o software de gestão é o responsável pela vida financeira do Consórcio assim como folha de pagamento, faz-se necessária e indispensável a presente contratação emergencial.

Considerando que a não execução dos serviços até a homologação da licitação poderá causar prejuízos imensuráveis a Administração Municipal e conseqüentemente a população referente aos serviços públicos;

Considerando a possibilidade de risco financeiro, orçamentário, administrativo, assim como de paralisação das atividades do Poder Público Municipal, como greve de servidores (por não geração de folha de pagamento) ou com desorganização interna dos procedimentos administrativos, diante da não execução dos serviços necessários a manutenção das respectivas atividades administrativas;

Considerando a proposta comercial da empresa orçamentos que está em anexo;

Considerando o prejuízo à Administração bem como o interesse público;



Resta evidenciada a necessidade URGENTE e EMERGENTE de que se promova a contratação IMEDIATA de empresa especializada para prestação de serviços de Processamento de Dados, Assessoramento e Gerenciamento de banco de dados para uso de Software de Gestão Pública Municipal, com locação de sistema web.

Quanto ao valor para a realização da contratação, informa-se que a empresa em todo o período contratual inclusive no período pandêmico não ocorreu qualquer atualização ou reequilíbrio financeiro, neste sentido a empresa apenas atualizou sua proposta de acordo com os índices inflacionários, conforme documentação que está em anexo, os quais encontram-se dentro da realidade de mercado.

Assim, evidenciada a URGÊNCIA e EMERGÊNCIA que a situação em tela demonstra é que dirijo a presente REQUISIÇÃO a fim de que de providencie a IMEDIATA contratação direta mediante dispensa de licitação, de empresa especializada para prestação de serviços de Processamento de Dados, Assessoramento e Gerenciamento de banco de dados para uso de Software de Gestão Pública Municipal, com locação de sistema web, observando-se que a proposta encaminhada, repita-se, encontram-se dentro da realidade de mercado. Tendo em vista os motivos



acima levantados, requisita-se a tomada de providências em caráter de URGÊNCIA.

Vierem os autos para parecer.

Justifica-se a dispensa de licitação para a contratação de empresa especializada para execução de serviços de Processamento de Dados, Assessoramento e Gerenciamento de banco de dados para uso de Software de Gestão Pública Municipal, com locação de sistema web, em caráter urgente e emergente, nos termos do disposto no art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração.

Inicialmente cabe asseverar que a situação em tela decorrente de emergência surgida devidamente evidenciada através da justificativa, juntada aos autos, que haverá prejuízo ao Poder Público Municipal, bem como para população do Município.

Outrossim, também dá conta do lançamento do edital de licitação para contratação dos serviços objeto da contratação emergencial, que deve ocorrer em breve, contudo, para que não fique sem os imprescindíveis e



necessários serviços, até novo contrato advindo da licitação a ser publicada, e tendo em vista a importância para o funcionamento administrativo, isso porque o software de gestão é o responsável pela vida financeira da Administração Municipal, como arrecadação, folha de pagamento, compras dentre outras, faz-se necessária e indispensável a presente contratação emergencial.

Além da premente necessidade da contratação releva-se ainda, a possibilidade de risco financeiro, orçamentário, administrativo, assim como de paralisação das atividades do Poder Público Municipal, com a possibilidade de greve de servidores (por não geração de folha de pagamento) ou com desorganização interna dos procedimentos administrativos, diante da não execução dos serviços necessários.

Neste mister, é importante transcrever o que prescreve o artigo 37 da Constituição da República:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

É patente o prejuízo para a Administração sendo também patente o prejuízo direto à população, que, também é acutelada pela contratação dos serviços em questão.

Esta é a lição de Vera Lúcia Machado D’Avila sobre o tema:

“O enfoque, portanto, delimitador da definição de emergência e urgência, parece convergir ao aspecto ‘tempo’, ou seja, à verificação de que a via normal de decurso de um procedimento licitatório, sem que medidas efetivas sejam imediatamente adotadas pelo administrador, pode transforma-se em resultado danoso às coisas e pessoas, comprometendo a segurança das mesmas.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. D’AVILA, Vera Lucia Machado. Temas

Fone: (55) 3327-1400 (Geral) / (55) 3327-1085 (Setor de Compras)

E-mail: comprajacui@hotmail.com (Setor de Compras) Rua Hermogênio Cursino dos Santos, nº 342, Bairro Menino Deus, Salto do Jacuí – RS – CEP: 99440-000



Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 3 ed. 1998. São Paulo. Malheiros, p. 91).

A dispensa de licitação por emergência somente será admissível se a contratação direta for meio hábil e suficiente para debelar o risco de dano. Nesse sentido, nasce a obrigação de a Administração compor o nexo de causalidade entre a contratação pretendida e a supressão do risco de prejuízos a bens e pessoas.

Assim aduz Marçal Justen Filho com clareza de verbo:

"Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 239).

Isto posto, os argumentos e teses ora esposados conduzem a conclusão de que a contratação direta com base na dispensa de licitação por emergência terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrados a potencialidade do dano o qual pretende combater, bem como a comprovação de que o objeto a ser adquirido por meio da dispensa é essencial para a diminuição ou inoccorrência do prejuízo.

Prefacialmente, deve - se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, incumbe a essa assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.



Ante o exposto, OPINO, pela contratação direta de empresa para a realização feitas as observações acima, mostra-se viável a contratação direta nos moldes em que solicitado de 08 meses ou até a homologação do certame licitatório, devendo ser observado, no que tange ao prazo máximo da contratação direta, o período máximo de 01 (um) ano, contados da ocorrência do fato gerador, em caráter precário, viabilizando-se a contratação dos serviços de Processamento de Dados, Assessoramento e Gerenciamento de banco de dados para uso de Software de Gestão Pública Municipal, com locação de sistema web.

Esse é o parecer, salvo melhor juízo,

Salto do Jacuí, 08 de Maio de 2023.

Leonir da Silva Pereira
Assessor Jurídico
Advogado
OAB/RS 99.474